



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 31/2022

Processo Administrativo 0001932-27.2022.4.05.7000

Pedido de Autorização de Despesa – PAD 35/2022. Unidade técnica requisitante: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região - ESMAFE.

1. Objeto: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa KOPE S.A., para realizar o curso "*O Raciocínio Jurídico no Mundo do Common Law*", por meio de Educação à Distância – EaD, a ser realizado nos dias 14, 17, 21, 24, 28 e 31 de março de 2022.

2. Fundamento: arts. 25, inc. II, 26, parágrafo único, e 13, inc. VI, todos da Lei 8.666/1993, e Instrução Normativa 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

3. Escolhas do fornecedor e do preço devidamente justificadas.

4. Parecer favorável à contratação.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação de solicitação oriunda da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região - ESMAFE de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa KOPE S.A., para realizar o "*O Raciocínio Jurídico no Mundo do Common Law*", por meio de Educação à Distância – EaD, a ser realizado nos dias 14, 17, 21, 24, 28 e 31 de março de 2022.

O evento destina-se aos magistrados federais que atuam perante a Justiça Federal da 5ª Região.

O curso será ministrado pelo professor Pierre Legrand, mediante aulas telepresenciais, com carga horária de 12 (doze) horas, para uma turma de 12 (doze) magistrados federais.

A Escola de Magistratura Federal da 5ª Região - ESMAFE discorreu sobre a necessidade da contratação de serviços de natureza intelectual e singular para a qual não há possibilidade de eleger critério objetivo de julgamento, apresentando, assim, como justificativa da contratação a necessidade de discutir e abordar diversas questões teóricas relativas ao raciocínio jurídico na tradição do Common Law, a fim de compreender a forma como juízes e advogados raciocinam em países como os Estados Unidos, o Reino Unido, a Austrália e o Canadá.

Além disso, a unidade técnica solicitante, no que diz respeito especificamente à justificativa quanto à escolha da empresa e do professor, assim se manifestou:

"Além de abordar diversas questões teóricas e controvérsias relativas ao raciocínio jurídico na tradição do Common Law, será possível analisar decisões judiciais paradigmáticas, extraídas de materiais de materiais americanos e ingleses. É uma oportunidade única de interação ao vivo com um grande especialista, que já ensinou em mais de sessenta universidades em mais de vinte países, como Cambridge, Sorbonne e Northwestern Pritzker School of Law."

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Memorando 225 (doc. 2604787);

2. Projeto básico (doc. 2614556);
3. Programação do Curso do Curso "O Raciocínio Jurídico no Mundo do Common Law" (docs. 2604871 e 2604874);
4. Proposta de contratação (doc. 2604893);
5. *Curriculum Vitae* do professor instrutor do curso (doc. 2604874);
6. Atestado de capacidade técnica (doc. 2604874);
7. Certidões comprovando a regularidade fiscal e trabalhista, federal da empresa KOPE S.A., (docs. 2604908; 2604920 E 2604956):
 - 7.1. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até o dia 22 de agosto de 2022;
 - 7.2. Regularidade do FGTS, com validade até o dia 22 de março de 2022; e
 - 7.3. Regularidade de Débitos Trabalhistas, com validade até o dia 22 de agosto de 2022.
8. Informação da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região - ESMAFE, especificando o tipo da contratação, a justificativa e fundamentação legal, o público alvo, a metodologia a ser adotada, a carga horária, o período e o horário de realização do evento, o investimento e, por fim, informando os dados do contratante, como se dará o atesto e o empenho (doc. 2605025);
9. Pedido de Autorização de Despesa – PAD 35/2022 (doc. 2605162);
10. Solicitação de Empenho (doc. 2605172);
11. Informação da Subsecretaria de Orçamento e Finanças – SOF, registrando os impactos orçamentários e asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho nº 168461, sendo indicado o Elemento de Despesa nº 339039.48, no valor de R\$ 7.200,00, Reserva 2022 PE 000 132 (doc. 2606581).
12. Despacho da Secretaria Administrativa, encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer (doc. 2610752).

É o relatório. Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Será examinada, portanto, a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

2.1. Instrução Normativa Seges 05/2017. Estudo Preliminar e Projeto Básico da contratação.

De partida, cumpre advertir que a Instrução Normativa 05/2017 instituiu normas complementares ao Decreto 2.271/1997, o qual dispunha sobre a contratação de serviços terceirizados na Administração Pública Federal.

É certo que o Decreto 2.271/97 foi revogado pelo Decreto 9.507/2018, entretanto, a referida Instrução Normativa 05/2017 continua aplicável como norma administrativa complementar ao Decreto 9.507, pois não foi expressamente revogada pelo órgão que atualmente detém a competência para complementar suas normas, qual seja, a Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O art. 20 dessa Instrução Normativa 05/2017 prevê os Estudos Preliminares e o Projeto Básico como fases de planejamento necessárias à contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública, ao passo que seu art. 24 determina o conteúdo que os Estudos Preliminares devem possuir.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o presente caso, analisando a Informação juntada aos autos pela unidade técnica requisitante (doc. 2605025) - que é o Estudo Preliminar desta contratação - vê-se que estão satisfeitos, no que é cabível à natureza da contratação em foco, os requisitos exigidos pelo art. 24 da referida Instrução Normativa.

O Projeto Básico apresentado (doc. 2614556), por sua vez, preencheu os requisitos exigidos pelo art. 30 da Instrução Normativa naquilo que era cabível a um contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Nesse contexto, imperioso reconhecer que as etapas de planejamento da presente contratação foram devidamente cumpridas.

2.2. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 25, inciso II, § 1º c/c o art. 13, inc. VI, todos da Lei 8.666/93.

As obras, os serviços, as compras e as alienações da Administração Pública, de regra, submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta, por dispensa de licitação, prevista no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei 8.666/93.

Na vertente hipótese, constata-se o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, § 1º, c/c o art. 13, inc. VI, todos da Lei 8.666, por se tratar de contratação de prestação de serviços técnicos especializados para ministrar curso para magistrados da Justiça Federal da Quinta Região. Senão veja-se, *in verbis*:

A Lei 8.666 assim dispõe sobre a inexigibilidade da licitação, em seu art. 25, inc. II e § 1º:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o mencionado art. 13, da mesma lei, dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

2.3. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos profissionais especializados. Jurisprudência e Doutrina.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4, no qual se discutiu casuística semelhante à ora em apreço:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;"

Marçal Justen Filho em seu livro *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (16ª Ed., 2014, Editora Revista dos Tribunais), referindo-se aos serviços técnicos

profissionais especializados, item 7.2, p. 496, destaca:

"O conceito de serviço técnico profissional especializado consta do art. 13.

O Inciso II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber: o objeto singular da contratação e a notória especialização.

A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular.

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública -, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;

- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;

- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas."

Ainda sobre o tema, é de se destacar a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.

Com efeito, o art. 25, inc. II, da Lei 8.666, não autoriza a contratação direta com base no simples fato de o serviço ser técnico e pressupor conhecimentos específicos por parte do prestador (pessoa física ou jurídica). É imprescindível que o serviço tenha natureza singular.

A qualificação do serviço prestado como de natureza singular, inclusive, já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União, que emitiu a Súmula 264, cujo teor passo a transcrever:

Súmula 264: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

A nota peculiar é que o conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

2.4. Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da administrada para ministrar o curso sobre "O Raciocínio Jurídico no Mundo do Common Law". Escola de Magistratura Federal da 5ª Região - ESMAFE. Justificativa.

No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela ESMAFE no documento Informação 2605025, tal como se extrai, de forma pormenorizada, do seguinte trecho:

"III – JUSTIFICATIVA:

Trata-se de curso fundamental para quem deseja compreender o funcionamento do Common Law e suas influências no Direito brasileiro. Ministrado pelo Professor da Faculdade de Direito da Sorbonne, Pierre Legrand, considerado o maior teórico do Direito Comparado da atualidade, o curso tem como objetivo introduzir a tradição do Common Law e distingui-la da tradição do Civil Law e compreender a forma como juízes e advogados raciocinam em países como os Estados Unidos, o Reino Unido, a Austrália e o Canadá.

Além de abordar diversas questões teóricas e controvérsias relativas ao raciocínio jurídico na tradição do Common Law, será possível analisar decisões judiciais paradigmáticas, extraídas de materiais de materiais americanos e ingleses. É uma oportunidade única de interação ao vivo com um grande especialista, que já ensinou em mais de sessenta universidades em mais de vinte países, como Cambridge, Sorbonne e Northwestern Pritzker School of Law."

Por seu turno, a qualificação da empresa, a especificação do programa do curso, o perfil do palestrante, histórico profissional, entre outros, estão descritos na proposta anexada aos autos.

A empresa apresentou, como docente do curso que se pretende contratar, o professor Pierre Legrand, com larga e notória especialização no assunto, consoante se verifica em suas experiências profissionais (doc. 2605025).

Tratando-se de trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de magistrado, o objeto se insere na definição de serviço técnico profissional especializado, contida no inc. VI, do art. 13, da Lei 8.666.

Destarte, a presença dos requisitos exigidos pelo art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93 (natureza singular e notória especialização) restou atestada pela ESMAFE, que considerou concorrer em favor da contratação, a comprovada experiência da administrada na realização de eventos de capacitação e, ainda, a relevância e a particularidade dos assuntos tratados no programa do curso.

2.5. Justificativa de preço, e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que concerne à justificativa de preço, outro requisito indispensável para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, a ESMAFE, a partir do documento juntado aos autos (doc. 2604893), demonstra que o custo do curso em análise é o mesmo cobrado ao setor privado e, demais disso, ainda conseguiu um desconto na ordem de 20% (vinte por cento).

Quanto à disponibilidade financeira e orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, tem-se que tal disponibilidade se encontra atestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças (doc. 2606581), sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros.

2.6. Regularidade fiscal e trabalhista. Qualificação econômico-financeira.

A regularidade fiscal e trabalhista, bem como a qualificação econômico-financeira da empresa contratada restou devidamente comprovada nos autos, com a juntada de certidões federais, de regularidade do FGTS e trabalhista, devidamente atualizadas, em observância ao disposto nos arts. 29 e 55, inc. XIII, da Lei 8.666 e em harmonia com a recomendação do Tribunal de Contas da União declinada na Decisão 506/1998 - Plenário, no sentido de que:

(...) atente, à época da renovação dos contratos, para as exigências da lei quanto à manutenção durante a execução do contrato, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Registre-se, ainda, que a contratação direta ou sem licitação não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 27, da Lei 8.666, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

2.7. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 62 da Lei 8.666.

Antes de ultimar, impende reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto por

meio de instrumento de contrato, atraindo, de conseguinte, a incidência do art. 62 da Lei 8.666/93, pois o valor da presente contratação é inferior aos limites de concorrência e de tomada de preços e, em decorrência da natureza jurídica da contratação, a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviço, autorização de compra, entre outros.

Para corroborar este posicionamento, transcrevo o art. 62 do Estatuto de Licitações e Contratos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa KOPE S.A., para realizar o curso "*O Raciocínio Jurídico no Mundo do Common Law*", por meio de Educação à Distância – EaD, a ser realizado nos dias 14, 17, 21, 24, 28 e 31 de março de 2022, em conformidade com as condições insculpidas no PAD 35/2022 e com fundamento nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei 8.666/93.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Em 07 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 07/03/2022, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2615503** e o código CRC **DCF05F70**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo 0001932-27.2022.4.05.7000

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral nº 31/2022, para:

(a) autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa KOPE S.A., para realizar o curso "*O Raciocínio Jurídico no Mundo do Common Law*", por meio de Educação à Distância – EaD, a ser realizado nos dias 14, 17, 21, 24, 28 e 31 de março de 2022, em conformidade com as condições insculpidas no PAD 35/2022 e com fundamento nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei 8.666/93;

(b) autorizar a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa; e,

(c) encaminhar os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 08/03/2022, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2615528** e o código CRC **255AE587**.